



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/001.044/91-77
RECURSO Nº : 02.980
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : TERMINAL DO CIMENTO LTDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-41.059

IRPJ - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMINAL DO CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.044/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.059
RECURSO Nº. : 02.980
RECORRENTE : TERMINAL DO CIMENTO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 06 contra o contribuinte TERMINAL DO CIMENTO LTDA, C.G.C. Nº. 21.819.685/0001-72, estabelecida em JUIZ DE FORA - MG, relativo ao Programa de Integração Social/FATURAMENTO dos exercícios de 1986 a 1989, e tendo por origem a constatação em processo fiscal específico omissão de receitas, caracterizada da NOS AUTOS DO PROCESSO - MATRIZ, e tendo por consequência, em relação àquele programa de natureza jurídica parafiscal, nos termos do Regulamento do PIS/PASEP, recolhimento, portanto, realizado à menor.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e do qual este é decorrente.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.044/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.059

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

As fls. 45/50 consta cópia de Acórdão Nº. 102-28.707, de 07 de dezembro de 1993, votado unanimemente pela Segunda Câmara.

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls.

Considerando-se que o lançamento da contribuição parafiscal cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por principio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para aquela contribuição;

Considerando-se ainda que foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por dar provimento parcial a este recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário relativo à contribuição parafiscal apurado neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI